

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 001/2023.03.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023.03.

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma de diversas Escolas da Rede Pública Municipal, junto a Secretaria de Educação do Município de Uruburetama.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: ICV CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA – CNPJ Nº 48.336.599/0001-65.

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruburetama vem responder a **recurso administrativo** interposto, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022.03**, impetrado tempestivamente pela empresa **ICV CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA – CNPJ Nº 48.336.599/0001-65**, consoante Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

A empresa supracitada realizou encaminhamento do recurso administrativo ao e-mail, do Setor de Licitações do Município de Uruburetama em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 04 de abril de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente impetrou seu recurso alegando que muito embora tenha apresentado toda documentação foi declarada inabilitada pela comissão de licitação. Alega que tal decisão foi um equívoco acervo da empresa que é idêntico ao requerido, incorrendo também no equívoco de não considerar em acordo e observância aos acervos que o mesmo era de fato de pessoa jurídica. Desse modo sustenta que apresentou acervo idêntico e até mesmo superior, sendo imperiosa a reforma da decisão.

Ao final pede que seja julgado deferido para declarar sua habilitação ao processo.



DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Da exigência constante no edital para comprovação de qualificação técnica profissional:

4.2.5. CAPACITAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL:

4.2.5.1. **Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, em que figure o nome da licitante na condição de contratada, que comprove ter executado satisfatoriamente obras/serviços de engenharia, compatível em características técnicas similares ou superiores com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação. Entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

Nesse ponto, reiteramos que consta na exigência do item 4.2.5.1 do edital, exigência de comprovação relativa à qualificação técnica, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Registramos que a exigência posta no edital convocatório se trata de qualificação técnica operacional de "Execução" de serviços relativos à obra com características similares e/ou compatíveis com o objeto da licitação. Que tem como objetivo avaliar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria grandes prejuízos para a administração.

Antes de falarmos na certidão propriamente dita, necessário se faz conceituarmos o que é o acervo técnico para licitação. Vejamos então como conceitua a temática a Professora Gisella Leitão:

"Assim, podemos conceituar acervo técnico como sendo o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional."

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, nos traz também a seguinte definição:



“A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs”.

Não menos importante, devemos compreender também, o que é Registro de Acerto Técnico.

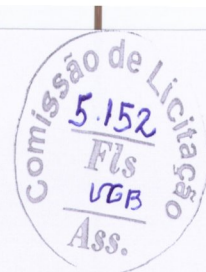
*“Procedimento que registra em acervo as ARTs previamente anotadas e baixadas por conclusão, cujas atividades e quantidades realizadas são comprovadas através de documento hábil (**Atestado** ou documento que comprove a conclusão da obra/serviço). Neste procedimento não há emissão de certidão. Posteriormente a este procedimento, o(a) profissional poderá solicitar a emissão da CAT.”*

Com a finalidade de garantir uma obra ou serviço de excelência, a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, solicita a chamada capacidade técnica profissional, na forma do art. 30, inc. II c/c § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

Diante disso, e com base nas alegações trazidas à baila pela recorrente, de fato tais argumentos merecem prosperar uma vez que a recorrente apresentou seu Acervo Técnico acompanhado do respectivo atestado, os quais verificamos de forma diligente que o mesmo foi



emitido pela empresa contratante Kleiton Alves de Sousa Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 18.395.097/0001-44, atendendo, portanto, exigência editalícia.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

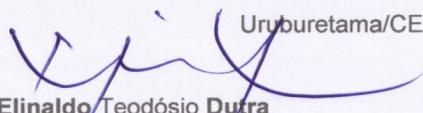
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do Art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pela empresa: **ICV CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA** – CNPJ Nº 48.336.599/0001-65, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para alterar o julgamento e declarar sua habilitação no certame supracitado;

Uruburetama/CE, 18 de abril de 2024.


Elinaldo Teodósio Dutra

Presidente da Comissão Permanente de Licitação